



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 37317.005151/2005-13
Recurso n° 147.790 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-01.799
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 14/05/1996 a 05/07/1996

REGISTRO DE SEGURADO EMPREGADO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA.

A ausência de inscrição de segurado empregado representa descumprimento de obrigação acessória prevista em lei que sujeita o infrator à autuação com conseqüente aplicação de multa punitiva.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de autuação lavrada em 05/12/2001 pela inobservância de obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 18, inciso I e § 1º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de inscrever segurado empregado.

A entidade deixou de registrar os segurados elencados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), apesar de ter apresentado Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos mesmos. Tais segurados não constaram nas Fichas de Registro de Empregados e nem nas folhas de pagamento. Os mesmos receberam pagamento por meio de Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA.

A autuada apresentou defesa (fls.43/49) onde informa suas características e objetivos. Apresenta como preliminar, a alegação de a multa do presente auto de infração não poderia prevalecer em razão da vinculação existente com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.441.368-6, 35.441.369-4 e 35.441.370-8 que seriam inconstitucionais, ilegais, injustas, improcedentes, incabíveis e infundadas porque não respeitaram o direito adquirido à isenção da autuada.

Argumenta que não efetuou o registro de tais segurados pois, os mesmos realizaram serviços autônomos, de forma eventual e sem subordinação hierárquica.

Foi solicitada diligência fiscal para que ficasse esclarecido se a auditoria fiscal efetuou a caracterização dos segurados como empregados, bem como se a entidade considerou os mesmos como autônomos nas GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ou se deixou de informá-los.

Em resposta (fls. 74/75) a auditoria fiscal informou que o que levou à caracterização dos mesmos como segurados empregados foram os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, os quais continham pagamento de verbas tipicamente pagas a segurados empregados como indenização, aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias proporcionais, saldo de salários, horas-extras, gratificação, multa rescisória do FGTS.

Considerou que o fato da entidade efetuar pagamentos por meio de RPA's não significou que os mesmos seriam autônomos, mas que foi uma forma alternativa que a empresa encontrou para registrar os pagamentos dos mesmos sem informação em folha de pagamento.

Não houve informação em GFIP por ser período anterior à sua instituição e as contribuições correspondentes foram lançadas na NFLD 35.441.368-6, cujo relatório a auditoria fiscal anexa.

Pela Decisão-Notificação nº 21.028/00067/2003 (fls 89/95), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 102/111) onde repete as alegações de defesa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 224/232), os autos foram encaminhados à Segunda Câmara de Julgamentos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Acórdão nº 309/2005 (fls. 233/235) anulou a decisão de primeira instância em razão da não intimação do sujeito passivo do resultado de diligência efetuada após a apresentação da defesa.

Intimada, a autuada manifestou-se com os mesmos argumentos já apresentados na defesa e no recurso.

A procedência da autuação foi mantida pela Decisão-Notificação nº 21.028.0.0059/2005 (fls. 327/334). A autuada recorreu tempestivamente (fls. 349/358) em nada inovando.

Os autos retornaram à Segunda CaJ que pelo Decisório 173/2006 (fls. 396/398) converteu o julgamento em diligência para que fosse informada a sorte da NFLD 35.441.368-6.

A SRP informou (fls. 410/411) que contra a citada notificação foi apresentada defesa. O lançamento foi mantido em decisão de primeira instância contra a qual a entidade apresentou recurso tempestivo, porém desacompanhado da prova de realização do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual foi considerado deserto e foi encaminhada à Procuradoria para cobrança.

Mais uma vez a Segunda CaJ converteu o julgamento em diligência para a cientificação da autuada do decisório anterior, bem como da informação prestada.

A autuada se manifestou tal qual fez anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a argumentação apresentada pela recorrente de que seria entidade em gozo de isenção por direito adquirido não tem o condão de desconstituir a presente autuação.

Embora as entidades em gozo de isenção não estejam obrigadas a recolher a contribuição patronal, não há qualquer dispositivo legal que as desobrigue do cumprimento de obrigações acessórias.

Portanto, ainda que a entidade fosse considerada uma entidade isenta, o fato de ter deixado de inscrever segurados não a deixaria fora do alcance da aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

A recorrente discute a condição de segurados empregados dos segurados cuja não inscrição ensejou o presente auto.



17/06/09
Maria Júlia Vitorino Pinto
Mat. SIAPE 752748

Segundo informação da SRP, a autuada em defesa apresentada contra a NFLD 35.441.368-6 irresignou-se contra caracterização dos segurados como empregados, entretanto, seus argumentos não foram julgados suficientes para desconstituir o lançamento no que concerne às contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados.

Tal decisão teve o trânsito em julgado administrativo quando o recurso apresentado não veio acompanhado do comprovante de realização do depósito recursal e nem de decisão judicial que amparasse o seguimento do mesmo.

Em razão da conexão existente entre a citada notificação e o auto em referência, a prevalência da primeira, cujo julgamento foi pela manutenção das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados considerados empregados, resulta na manutenção da autuação em tela que trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na ausência de registro de segurados considerados empregados.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA